LEI Nº 1.953/2010

"DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÍVIDA DE IPTU E TAXAS MUNICIPAIS INERENTE À PROPRIEDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, por seus representantes aprova e eu, Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Município de São Mateus do Sul poderá conceder remissão total ou parcial de dívida de IPTU, Taxas de Serviços Urbanos e seus acessórios, desde que o contribuinte atenda as hipóteses e requisitos dispostos na lei de isenção.

Art. 2º - O procedimento para análise de remissão de crédito tributário será instaurado por pedido administrativo realizado pelo interessado e encerrará após regular processamento com a decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 3º - Apenas o sujeito passivo e o responsável pela obrigação tributária poderão realizar pedido de remissão de crédito tributário, somente admitindo pedido por terceiros se:

I – comprovado com o pedido que "de fato" trata-se do sujeito passivo ou responsável tributário pela obrigação tributária.
II – indique no pedido quem é formalmente o sujeito passivo e, em existindo, o responsável tributário pela obrigação tributária.
III – informe e comprove a que título entende ser "de fato" o sujeito passivo ou o responsável tributário pela obrigação.

§ 1º – Entende-se por sujeito passivo ou responsável pela obrigação tributária "de fato", aquele que embora não seja assim definido na legislação tributária federal e municipal, comprove ato, fato ou negócio jurídico que importe em transferência da obrigação tributária excludente da obrigação do devedor originário.

§ 2º – As pessoas legitimadas para realização do pedido, poderão se fazer representar por procuradores legalmente habilitado, com poderes específicos para realização do ato, desde que juntado o instrumento de procuração com o pedido.

§ 3º – Nos pedidos realizados por terceiros, o processo será enviado diretamente à autoridade competente que em decisão fundamentada decidirá acerca do prosseguimento ou indeferimento sumário do pedido de remissão.

Art. 4º - O requerimento indicará precisamente os fatos e fundamentos do pedido de remissão do credito tributário e deverá:

I - identificar o nome e qualificação pessoal, a mais completa possível, do requerente e seu procurador, se for o caso;

II – identificar especificamente qual é o tributo que pretende receber a remissão e a que período de apuração se refere;
III – identificar sobre qual imóvel incide o tributo, seu proprietário e seu possuidor, se for o caso;
IV – instruir o pedido com todos os documentos necessários e que o requerente entende pertinente para comprovar os requisitos e condições legais disposta nesta lei e na lei de isenção.

§ 1º – o Poder Executivo editará decreto regulamentar definindo quais são os documentos necessários e comprobatórios dos requisitos e condições para apreciação e concessão de remissão de crédito tributário.

§ 2º – poderá ser dispensada a apresentação de documentos por parte da autoridade administrativa, se para obtenção dos mesmos seja necessário pagamento de taxas à órgãos públicos e for comprovada a hipossuficiência do requerente.

I – sendo dispensado os documentos, as informações e conteúdo que por eles iriam ser demonstrada deverão serem verificadas, investigadas e certificadas nos autos por servidor público habilitado e competente.

§ 3º – na ausência de documentação comprobatória e não sendo caso de dispensa de sua apresentação, a autoridade competente concederá 30 (trinta) dias para o requerente regularizá-la, podendo ser prorrogado esse prazo por tempo compatível para regularização.

I – não atendido a complementação da documentação e demais requisições realizadas pela autoridade competente no prazo concedido, o pedido será indeferido e arquivado.

Art. 5º - Poder-se-á conceder remissão parcial da dívida no importe correspondente ao percentual de perdão considerado pela autoridade competente, o qual terá relação com as condições socioeconômicas do requerente e será compreendido entre 10% a 90% sobre o crédito tributário devido.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará o presente dispositivo, mas enquanto não regulamentado, terá eficácia imediata e a remissão parcial tomará os parâmetros dispostos no art. 89 da Lei Complementar n° 08/2004 e os dispostos nesta lei.

Art. 6º - No caso de solidariedade passiva para com o crédito tributário, não será concedida remissão individual quando um dos devedores solidários não se enquadre nas hipóteses e requisitos dispostos nesta lei e na lei de isenção.

Art. 7º - Após a concessão de eventual remissão e caso seja verificado que o requerente recebeu indevidamente o benefício fiscal, baseado em simulação, falsas alegações e documentos que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicado uma multa no importe de 300% do valor da dívida remida.

Art. 8º - A concessão da remissão não gera direito adquirido e em até 5(cinco) anos o ato concessivo poderá ser revisto, revogado ou anulado por fraude, erro, simulação ou vício, contados da data do recebimento do benefício fiscal.

Parágrafo-único – também será revogado a remissão da dívida, caso após a sua concessão, o sujeito passivo do tributo venda o imóvel sobre o qual incidia a dívida remida antes de completar 5 (cinco) anos da data de sua concessão.

Art. 9º - O benefício de que trata esta lei, também abrange os débitos inscritos em dívida ativa e em execução fiscal, neste último caso, deverá o contribuinte trazer comprovante do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais ou então, comprove o deferimento da gratuidade da justiça pelo juiz de direito.

Art. 10 - Sobre o requerimento de que trata este artigo não incidirá taxa de expediente.

Art. 11 – Os valores dos tributos de que trata a presente lei e pagos até a data de sua vigência, não serão objeto de restituição, repetição ou indenização.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 21 de junho de 2010.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal